



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO-CEARÁ

INDICAÇÃO Nº 010/2017

INDICA ao Poder Executivo de Marco que envie ao Poder Legislativo Projeto de Lei dispondo sobre uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Marco, no dia de seu aniversário.

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, vem, com supedâneo do art. 121 da Resolução nº 002/2012 de 17 de dezembro de 2012, indicar ao Poder Executivo que envie Projeto de Lei para o Poder Legislativo instituindo uma folga anual para todos os servidores públicos municipais da cidade de Marco, no dia de seu aniversário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 03 de maio de 2017.

JOSÉ ERASMO RAMOS SOARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

Justificativa

A prática da folga anual no dia do aniversário do servidor público, já se tornou um hábito em alguns setores do poder público.

A indicação apresentada visa oficializar o que já ocorre em muitos lugares, além de buscar um incentivo a todos os funcionários públicos que se empenham em manter a máquina administrativa em perfeito funcionamento, proporcionando um atendimento de qualidade a população da Cidade de Marco.

Portanto, me dirijo ao Douto Poder Executivo, solicitando empenho na aprovação da presente matéria que servirá para incentivar ainda mais os servidores do nosso Município, que tanto merecem nossa colaboração.

Sendo o reservado para o momento, aproveito o ensejo para renovar os protestos de respeito.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO, em 03 de maio de 2017.

JOSÉ ERASMO RAMOS SOARES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO

ESTADO DO CEARÁ

MINUTA DO PROJETO

Art. 1º Os servidores públicos municipais da Cidade de Marco, ficam autorizados a gozar do benefício de uma folga no trabalho, no dia do seu aniversário, sem prejuízos financeiros em seus vencimentos.

Art. 2º O benefício previsto na presente Lei, somente poderá ser usufruído no dia do aniversário do servidor, ficando vedada a sua transferência para outra data.

Art. 3º O servidor perderá o direito ao benefício no ano em que o seu aniversário ocorrer em dia que não houver expediente ou, quando estiver em pleno gozo de férias ou qualquer tipo de licença.

Art. 4º Somente poderá obter o direito ao benefício previsto nesta Lei, o servidor que não possuir em seus assentamentos funcionais qualquer das situações enumeradas a seguir:

I - advertência escrita nos últimos três anos;

II – punição com suspensão nos últimos cinco anos;

III – mais de três faltas sem justificativa no período de um ano ;

IV - entradas tardias e saídas antecipadas sem causa justificada, por sessenta dias no período de doze meses consecutivos.

Art. 5º A abrangência da presente Lei aos profissionais que trabalham em turnos de escalas de plantão, assim como das unidades de saúde e da Guarda Municipal fica a critério da chefia imediata que deverá garantir o benefício ao servidor providenciando sua substituição por outro profissional no dia da folga.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.